

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1166, de 2020:

“Estabelece teto para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial.”

“**Art. 1º** Os juros para o crédito rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e da linha de crédito do cheque especial não poderão exceder, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) ao ano e a 30% (trinta por cento) ao ano até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - crédito rotativo do cartão de crédito: a linha de crédito concedida sobre o saldo não pago no vencimento da fatura do cartão de crédito; e

II - cheque especial: a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá o limite máximo de juros das modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e da linha de crédito do cheque especial ou de quaisquer outras modalidades emergenciais de crédito, sob qualquer denominação, de forma permanente, após o fim do estado de calamidade pública.

§ 3º O descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

SF/20982.01601-14

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao PL nº 1166, de 2020, de modo a que os abusos cometidos pelas instituições financeiras sejam inibidos de forma permanente.

Dessa forma, propomos que o Conselho Monetário Nacional irá definir o teto a ser usado para as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial.

Ao mesmo tempo, propomos um limite fixo de 50% (cinquenta por cento) ao ano para o rotativo do cartão de crédito e as demais modalidades de crédito por cartão de crédito e de 30% (trinta por cento) ao ano para o cheque especial, pois são linhas de crédito que têm diferentes níveis de inadimplência.

Ademais, a concessão de cada linha de crédito está relacionada a diferentes níveis de relacionamentos bancários.

Esta alteração é necessária uma vez que se as taxas forem baixas demais as instituições financeiras poderiam incorrer em prejuízo nessas linhas de crédito, trazendo ainda mais insegurança para o sistema financeiro e para a economia, em geral.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20982.01601-14